



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 255/2018

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

PROTOCOLO Nº 2965/2021

EMENTA: “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL E TRIAGEM AUDITIVA ESCOLAR EM ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER Nº 47/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de teste de acuidade visual e triagem auditiva escolar em estudantes matriculados na rede publica municipal de ensino fundamental.

O autor do Projeto de Lei 19/2021, sob protocolo nº2965/2021, solicitou a retirada, bem como o sobrestamento do referido projeto em 10 de março do corrente ano, para as devidas alterações, pelo memorando nº 10/2021, fls. 07. Contudo, não consta o

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

deferimento formal pela Mesa, em face da suspensão de seu tramite e a continuidade de sua tramitação com a inserção de um substitutivo geral ao Projeto de Lei nº19/2021, entendemos como tácita o deferimento da solicitação realizada pelo memorando nº10/2021.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 11 e 12, na qual diz que, “ Por esse motivo, a realização do Teste de Acuidade Visual é de extrema importância pois possibilita um diagnóstico precoce e eficiente de doenças visuais, permitindo às crianças uma integração maior com seu meio. Outrossim, a deficiência visual na infância necessita de atenção especial, para que, através de medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento precoces, seja possível propiciar melhores condições de atingir o desenvolvimento de seu potencial bem como de detectar e prevenir problemas visuais.(...) Nas crianças, o problema é acentuado, posto que é a audição, em condições normais, que fornece a principal fonte para consecução da linguagem, fala e habilidades cognitivas. Se ocorre uma perda auditiva já nos primeiros anos da vida escolar, as dificuldades de aprendizagem são consideráveis. Por isso, é de fundamental importância a Triagem de Audição Escolar (TAE), pois além de ser um instrumento eficaz para identificar, precocemente, algum tipo de comprometimento na audição da criança, permite que elas sejam encaminhadas aos profissionais especializados para que se providencie uma reabilitação das alterações cognitivas e comunicativas detectadas através do teste.”

Após breve relatório, segue o parecer.

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A carta magna traz ainda que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Entretanto, em que pese ser um dever da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios assegurar a todos direito a saúde, mediante políticas sociais, conforme disciplina o art. 196 da CF/88, não cabe ao parlamentar tal iniciativa por projeto de Lei, pois atribuir função a qualquer Secretaria é de iniciativa privativa

Destarte, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei

que:

[...]

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública,

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

direta e indireta”

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, versa sobre o assunto:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Outrossim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos.

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que criam programas de saúde em que há vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes :

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do aru 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio".(Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/08/2010; Data de registro: 15/09/2010; Outros números: 990100057057)".

Os nosso Tribunais confirmam o posicionamento de que é inconstitucional lei municipal com vício de iniciativa:

DTZ2187396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL VÍCIO DE INICIATIVA **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**- PROJETO DE LEI APRESENTADO POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - AÇÃO PROCEDENTE- O poder legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de projetos de leis, ou emendas, que resultem em criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal, posto ferir tal conduta disposições do art. 37, parágrafo único, II, c, da lei orgânica municipal de Campo Grande, que estabelece a competência **provativa** do prefeito

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

municipal para apresentação de projetos de lei a eles relativos.
(TJMS ADI 2001.003385-5 / 0000-00 TP- Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 11.06.2003)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTE. 7 ° DA LEI N ° 6.477, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE DETERMINA QUE COMPETE AO EXECUTIVO DISPONIBILIZAR EM TODA A REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO ASSISTÊNCIA DE TERAPÊUTICA E MEDICAMENTOS ANTITABAGISMO, MATERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, AUMENTO DE DESPESA, VICIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5 °, 8 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O art. 7 ° da Lei n ° 6.477, do Município de Lagoa Vermelha, ao determinar ao Poder Executivo que disponibilize, em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo aos fumantes que queiram parar de fumar, atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para a matéria regular é do Chefe do Executivo. Há pois,

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5 8 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido no dispositivo impugnado, haverá aumento de despesas, sem a previsão do orçamento orçamentaria, o que afronta os arts. 149, 1, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME. Acao Direta de Inconstitucionalidade N ° 70041927435, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/12/2011)

Diante disso. a presente proposição está rompendo com o princípio da separação de Poderes, de acordo com o art. 2 ° da Constituição Federal, que diz que cada Poder exerce uma espécie de função, bem como romper com a autonomia entre os Poderes, assim determina a Lei Orgânica:

"Art. 8 ° - Os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si , sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro.

Além do aspecto da iniciativa do projeto de lei, temos que o programa demanda despesas decorrentes da lei que será suportadas pelo Executivo Municipal, portanto, deve a proposição indicar a dotação orçamentária, e, ainda, estar acompanhada pelo relatório de impacto orçamentário. em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Artigo 15 Serão considerado não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1 ° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16. Eu demonstro a origem dos recursos para seu custeio,

§ 2 ° Para efeito do atendimento do § 1 ° o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará como metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no § 1 ° do art. 4 °, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesas.

Cumprе ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos suprimir o sinal gráfico ponto após o numeral ordinal dos artigos.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porem o presente Projeto não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I,II, IV e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Educação e Bem-Estar Social e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de março de 2021

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

Estagiária De Direito

ua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 30/03/2021 as 09:59:34.